



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

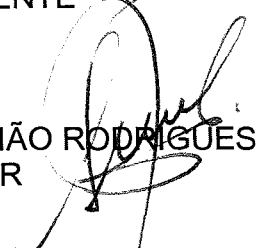
Processo nº : 11089.013919/2001-26
Recurso nº : 137.093 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercícios de 1997 a 1999
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS - 5ª TURMA
Interessada : IKRO S. A..
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 101-94.465

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO “EX OFFICIO” – Uma vez que a decisão submetida ao reexame necessário, ao decidir o presente litígio, se ateve às provas dos Autos e tenha dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela QUINTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº : 11080.013919/2001-26
Acórdão nº : 101-94.465

2

Recurso nº : 137.093 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS - 5ª TURMA

RELATÓRIO

A COLENDIA QUINTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Porto Alegre - RS, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 07/15 (IRPJ), 34/36 (PIS), 43/45 (COFINS) e 52/59 (CS), lavrados contra pessoa jurídica IKRO S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a arbitramento de lucros e omissão no registro de receitas.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 1847/1864.

A decisão de primeiro grau tem esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: ARBITRAMENTO – PERCENTUAL – Reduz-se de 38,4% para 9,6% o percentual de arbitramento incidente sobre a receita decorrente de comprovada prestação de serviços de construção civil com concomitante fornecimento de materiais, mantendo-se o percentual de arbitramento de 38,4% para as receitas de prestação de serviços em relação às quais não ocorreu tal comprovação.

Lançamento Procedente em Parte”

Dessa Decisão a Colenda Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Turma Julgadora em Primeira Instância com respaldo no Artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com as alterações introduzida pela Lei nº 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão submetida ao reexame necessário se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquele Colegiado se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia para aqui reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu-se a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, face às provas apresentadas, não tem como prosperar, *verbis*:

“Estas obras são de análise fácil, uma vez que a autuada foi diretamente contratada para sua execução e a receita consignada nas notas fiscais foi obtida da CRT e não de terceiros. Conforme contrato, denominado CRT-CC-CEL 101/96, trata-se de “empreitada por preço global das obras/serviços/equipamentos para implantação e/ou ampliação da infra-estrutura para atendimento do Sistema Móvel Celular das Estações localizadas nas Regiões Operacionais Nordeste e Norte (fls. 2.312), no valor de R\$ 5.499.702,99 (fls. 2.313).

Embora o contrato não seja específico sobre os serviços materiais, no Anexo II do edital de licitação – Projeto Básico e Especificações Técnicas – (fls. 3.218 e seguintes) são mencionados itens como o fornecimento de suportes para antenas (fls. 3.219), equipamentos de rádio-enlaces (fls. 3.220), enlaces de modem (fls. 3.221), sistema de climatização (fls. 3.222), e contêiner equipado com instalações elétricas (fls. 3.222). Assim, fica claro que o contrato abrange equipamentos e materiais.

Segundo a autuada, no período abrangido pela ação fiscal, sua receita por estes serviços foi de R\$ 4.829.072,61 (fls. 1.859), ou seja, cerca de 90% do valor total, o que indica que o faturamento inclui também os materiais necessários à realização das obras, ainda que todas as notas fiscais emitidas pela autuada sejam de serviços.



Há, porém, uma ressalva a ser feita ao levantamento dos valores da receita obtida com este contrato. Entre as notas fiscais que a autuada aponta como emitidas em função deste contrato (fls. 2.165/2.310), encontram-se as de números 2608, 2609, 2610, 2611, 2642, 2643, 2671 e 2677 (fls. 2.497 e seguintes). Ocorre que estas notas foram emitidas não contra CRT, mas contra Furukawa Empreendimentos Engenharia e Construção Ltda. Além disso, são relativas a serviços de gerência de obras realizados por subcontratadas da Furukawa Empreendimentos Engenharia e Construção Ltda. na execução do contrato CRT/Embratel CRT CEL CC 0371/96, e não do contrato do Plano 99 (denominado CRT-CC-CEL 101/96). Portanto, estas notas fiscais não têm vinculação alguma com os serviços em análise, não cabendo alterar o percentual de arbitramento incidente sobre elas."

Como se constata, decisão *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

